
CONTRARAZOES REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 019/2025

1 mensagem

IDETEC - BA <idetecbahia@yahoo.com.br>

16 de janeiro de 2026 às 16:33

Responder a: IDETEC - BA <idetecbahia@yahoo.com.br>

Para: "cpl@deso-se.com.br" <cpl@deso-se.com.br>

SEGUE EM ANEXO AS CONTRARAZOES DA LICITAÇÃO PÚBLICA DE N. 19/2025**Instituto de Desenvolvimento Científico Tecnológico e Ambiental - IDETEC**

Av. Getúlio Vargas, 66, SALA D, Centro Barra do Choça/BA

Contatos: (71) 3369-6338

AVISO LEGAL

Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mens

LEGAL ADVICE

This message is exclusively destined for the people to whom it is directed, and it can bear private and/or legally exceptional information. If you are not addressee of this message, since now you are advised to not release, copy, distribute, check or, otherwise, use the information contained in this message, because it is illegal. If you received this message by mistake, we ask you to return this email, making possible, as soon as possible, the elimination of its contents of your database, registrations or controls system. The message that bears any mandatory links, issued by someone who has no representation powers, shall be null or void.

**Contrarazoes 19:2025.pdf**

176K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 019/2025

RECORRENTE: Econsult Environmental Consulting Ltda.

RECORRIDA: Instituto de Desenvolvimento Científico Tecnológico e Ambiental – IDETEC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL – IDETEC**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, o que faz com fundamento nos fatos e no direito a seguir expostos.

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

O presente recurso insere-se no âmbito da **Licitação Pública nº 019/2025**, promovida pela **Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO**, regida pela **Lei nº 13.303/2016**, pelo **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/DESO**, bem como pelo Edital e respectivos anexos.

2. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) Suposta **desclassificação indevida** após a publicação de erratas;
- b) Alegada **ausência de motivação suficiente** no julgamento técnico;
- c) Questionamentos quanto à **pontuação atribuída à sua proposta técnica**;
- d) Impugnação à habilitação da empresa IDETEC, sob alegação de descumprimento editalício;
- e) Suposta violação aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo**.

Tais alegações, entretanto, **não se sustentam juridicamente**, como se demonstrará.

3. PRELIMINARMENTE

3.1 Presunção de legitimidade dos atos administrativos

Os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação da DESO são dotados de **presunção de legitimidade, legalidade e veracidade**, somente afastável mediante prova inequívoca de ilegalidade, o que **não foi demonstrado** pela recorrente.

O simples inconformismo com o resultado do certame **não tem o condão de macular o julgamento técnico regularmente realizado**.

3.2 Do caráter meramente protelatório do recurso

Observa-se que o recurso interposto pela **Econsult Environmental Consulting Ltda. possui nítido caráter protelatório**, uma vez que:

- Reitera argumentos genéricos e já apreciados pela Comissão;
- Busca rediscutir matéria inserida no **mérito administrativo**,
- especialmente avaliação técnica;
- Não demonstra qualquer **prejuízo concreto ou ilegalidade objetiva**;
- Pretende, em última análise, **retardar o regular prosseguimento do certame**, contrariando o interesse público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que recursos administrativos **não podem ser utilizados como instrumento de atraso indevido do procedimento licitatório**, especialmente quando ausente fundamento jurídico consistente.

Assim, o recurso deve ser analisado com rigor, **rechaçando-se seu uso como mecanismo de procrastinação administrativa**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

4. DO MÉRITO

4.1 Da regularidade da desclassificação da recorrente

A desclassificação da recorrente decorreu de **avaliação técnica legítima**, realizada em estrita observância ao Edital, ao Termo de Referência e ao RILC/DESO.

A pontuação da proposta técnica não se resume à soma mecânica de critérios objetivos, mas envolve **análise global**, incluindo critérios qualitativos e

subjetivos, cuja apreciação é de competência exclusiva da Comissão de Licitação.

A Administração Pública detém o **poder-dever de autotutela**, podendo revisar seus atos quando necessário, desde que respeitados os limites legais, o que ocorreu no presente caso.

4.2 Da inexistência de nulidade por suposta ausência de motivação

Não há qualquer exigência legal ou editalícia de que a Comissão apresente **planilhas analíticas exaustivas de cada subitem subjetivo**.

A motivação apresentada é suficiente para demonstrar o atendimento aos critérios editalícios, sendo indevida a pretensão da recorrente de substituir o juízo técnico da Comissão por sua própria interpretação.

4.3 Da legalidade da pontuação atribuída

A recorrente incorre em equívoco ao presumir que o atendimento integral de alguns critérios garantiria automaticamente a pontuação mínima exigida.

O edital prevê avaliação integrada da proposta técnica, sendo plenamente possível a redução de pontuação em determinados itens, **sem que isso configure ilegalidade**, desde que respeitado o julgamento objetivo, como ocorreu.

4.4 Da regular habilitação da empresa IDETEC

A habilitação da empresa IDETEC foi realizada com base na **interpretação técnica legítima da Comissão**, que entendeu atendidas as exigências editalícias.

Não houve afronta literal a qualquer cláusula do edital ou do Termo de Referência, sendo incabível a tentativa da recorrente de impor interpretação restritiva **não prevista expressamente no instrumento convocatório**.

4.5 Do alegado excesso de páginas da proposta técnica

A limitação de páginas prevista no Termo de Referência **não foi estabelecida como critério eliminatório automático**, inexistindo previsão expressa de desclassificação por tal motivo.

Ademais, a recorrente não demonstrou qualquer vantagem competitiva indevida ou prejuízo concreto decorrente da extensão do documento apresentado, sendo vedado o apego a formalismo exacerbado, conforme entendimento consolidado do TCU.

5. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA

A avaliação das propostas técnicas insere-se no **mérito administrativo**, sendo vedada sua substituição por juízo subjetivo do licitante.

Somente a demonstração de erro grosseiro ou violação direta ao edital autorizaria a revisão do julgamento, hipóteses **inexistentes no caso concreto**.

6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A decisão combatida encontra respaldo:

- No **art. 31 da Lei nº 13.303/2016**;
- Nos princípios do **art. 37 da Constituição Federal**;
- No **Regulamento Interno de Licitações da DESO**;
- Na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**;
- Na doutrina administrativa majoritária.

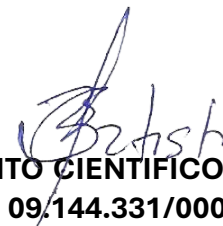
7. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O não provimento do recurso administrativo interposto pela Econsult Environmental Consulting Ltda., reconhecendo-se, inclusive, seu caráter meramente protelatório;
- b) A manutenção integral da decisão da Comissão Permanente de Licitação da DESO;
- c) A preservação da habilitação e classificação da empresa IDETEC;
- d) O regular e célere prosseguimento do certame, em observância aos princípios da eficiência, legalidade e interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.


INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO E AMBIENTAL
CNPJ : 09.144.331/0001-70
EMANUEL ALVES BATISTA

